

LEI Nº 559/2009

Institui o Conselho de Segurança Pública do Município do Campo Alegre e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE/AL, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 44, inciso III da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Campo Alegre aprovou e eu sancionei:

CAPÍTULO I
DO OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º. Fica instituído o Conselho de Segurança Pública do Município do Campo Alegre, de natureza deliberativa das políticas de Segurança Pública junto ao Poder Executivo Municipal.

Art. 2º. Para melhor comunicação entre órgãos ou entidades, fica estabelecido que a sigla representativa do Conselho de Segurança Pública do Município de Campo Alegre será CONSECAL.

Art. 3º. O Conselho Municipal de Segurança Pública de Campo Alegre fica instituído com os seguintes objetivos:

I - Formular, encaminhar e deliberar propostas junto aos Poderes Constituídos em nível local, especialmente o Poder Executivo bem como acompanhar a implementação de Políticas relacionadas ao enfrentamento à violência e a criminalidade;

II - Monitorar e avaliar as políticas públicas na área da Segurança Pública;

III - Estimular, em todos os órgãos governamentais envolvidos com Segurança Pública, iniciativas que promovam o enfrentamento à violência, o desenvolvimento de medidas preventivas e sócio - educativas, entre outras medidas, por meio de:

- a) Programas de instrução e divulgação nas comunidades de assuntos relativos à prevenção da violência, como projetos e campanhas educativas para a redução da violência interpessoal;
- b) Eventos comunitários que fortaleçam os vínculos da comunidade e estabeleçam redes de solidariedade com as organizações policiais, destacando o valor da integração de esforços no desenvolvimento de ações preventivas e repressivas qualificadas;
- c) Promover meios de interação e cooperação entre os órgãos Públicos Municipais, Estaduais e Federais com o escopo de prevenir e combater a criminalidade, bem como as consequências dela.

IV - Colaborar na identificação das deficiências de instalações físicas, equipamentos, armamentos, viaturização, formação qualificada e na implementação de suas estratégias de polícia de proximidade e segurança;

V - Elaborar relatórios anuais sobre as condições da Segurança Pública no Município e encaminhar aos órgãos operativos em nível local, estadual e federal, na área de segurança pública e defesa social, de acordo com os modelos fornecidos pelas mesmas.

VI – Subsidiar, pecuniariamente, através de um Fundo Monetário Próprio, viabilizando as aplicações e execuções do Conselho, bem como as operações policiais que resultem a boa aplicação dos fundamentos do mesmo.

VII – Deliberar atos normativos de abrangência municipal.

VIII - Aprovar seu Regimento Interno.

Art. 4º. O Conselho de Segurança Pública do Município do Campo Alegre poderá receber recomendações sugestivas referentes às diretrizes emanadas, bem como obedecer a determinações legais em nível estadual, da Secretaria de Defesa Social (SDS) do Estado de Alagoas e do planejamento estabelecido no âmbito do Plano Estadual de Segurança Pública de Alagoas, devendo ser recebida e estudada para a inclusão ou não nos Planos estratégicos do Presente Conselho Municipal.

Parágrafo único. Em nível federal o Conselho Municipal de Segurança Pública, receberá recomendações ou determinações legais providas das orientações emanadas do Ministério da Justiça, por parte das secretarias que tenham ações que objetivam as articulações em nível local das políticas federais e federativas de enfrentamento e prevenção ao crime e a violência.

CAPÍTULO II **DA COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO**

Seção I **Do Formato do Conselho Municipal**

Art. 5º. O Conselho de Segurança Pública do Município do Campo Alegre deverá contar com a participação de Membros Natos e Representativos. Para esse efeito, o conselho deve ser formado pela seguinte estrutura:

I – 01 Representante da Prefeitura de Campo Alegre, Membro da Procuradoria Jurídica ou Secretário Municipal responsável por assuntos de segurança Pública;

II – 01 Representante do Ministério Público Estadual;

III - 01 Representante da Polícia Civil Estadual;

IV - 01 Representante do Poder Legislativo Municipal;

V - 01 Representante da Polícia Militar Estadual;

VI - 01 Representante do Setor Empresarial Local;

VII - 01 Representante da Sociedade Civil Municipal;

§ 1º - A referida estrutura admite modificações nos casos de ausência ou impossibilidade de participação de representantes dos órgãos supracitados, mediante a indicação de suplentes.

§ 2º - Os membros tratados pelos incisos I ao V, são considerados Conselheiros Natos. Os demais são considerados Conselheiros Representativos.

§ 3º - Os membros do conselho serão indicados, dentre pessoas de comprovado interesse pelos problemas de Segurança Pública, pelos órgãos ou entidades a que pertencem.

§ 4º - A indicação dos Conselheiros Representativos deverá ser aprovada pelos Conselheiros Natos em sua maioria absoluta.

a) Os Conselheiros Representativos terão atuação mediante mandato de 01 (um) ano, podendo ser reconduzidos em número de mandatos indeterminado.

b) Caso não haja indicação de outro Conselheiro Representativo, em 10 (dez) dias do final do mandato, considerará reconduzido automaticamente aquele membro do Conselho que já possui o mandato.

§ 5º - Cada membro titular do Conselho terá um suplente da mesma categoria para representação substitutiva no período do mandato que deverá ser informado ao CONSECAL em até 24 horas antes de qualquer ato praticado pelo titular.

§ 6º - No caso de vacância do cargo, o órgão ou entidade deverá indicar novo representante ou manter o respectivo suplente.

§ 7º - Os Conselheiros Natos terão representação mandatária pelo prazo limite igual à sua lotação nos Órgãos Públicos em Campo Alegre, salvo se outra decisão administrativa os substituir.

SEÇÃO II **DO FUNCIONAMENTO**

Art. 6º. Competirá aos membros do conselho eleger um presidente e um vice-presidente, tesoureiro e secretário, cujos mandatos serão de 1 (um) ano, com a possibilidade de alternância na presidência entre Conselheiros Natos e Representativos.

§ 1º - As eleições e deliberações do conselho obedecerão ao critério da maioria simples de votos dos membros titulares.

§ 3º - As reuniões deverão ser devidamente registradas em atas. Estas devem conter todas as deliberações do dia e a assinatura de todos os conselheiros presentes e, caso haja necessidade deverá ser posteriormente publicadas, alternativamente, no Diário Oficial do Município, no átrio da Prefeitura ou, se necessário, também em serviço de som e rádio local.

Art. 7º. As reuniões do Conselho ocorrerão mensalmente os dias, horários e locais que deverão ser estabelecidos pelos conselheiros.

§ 1º - As reuniões serão iniciadas com a presença da maioria absoluta (50 % + 1) dos conselheiros , ou com a metade, caso decorridos 30 (trinta) minutos após o horário designado para o início.

**CAPÍTULO III
DO FUNDO MONETÁRIO E DAS SUAS APLICAÇÕES**

Art. 8º. Fica criado o Fundo Monetário da Segurança Municipal para viabilizar a boa aplicação e execução estratégias do CONSECAL, gerido por ele próprio, cujas operações aplicações deverão ser aprovadas pela maioria simples (metade mais um) do respectivo Conselho e devidamente ratificadas pelo seu Presidente.

§1º - O Fundo a que trata o artigo anterior deverá ser uma unidade de valor estipulada entre a Prefeitura Municipal de Campo Alegre, o Estado de Alagoas, devidamente deliberada entre seus órgãos representados no Conselho, o Poder Legislativo Municipal, o Setor Empresarial Local e demais contribuições advindas de qualquer outra participação popular ou até de Órgão Federal.

§ 2º. No caso de estipulação por parte do Município, deverá o Prefeito Municipal publicar o devido ato normativo especificando tal verba, antes previamente determinada pela Lei Orçamentária Municipal, bem como o número da conta, agência a banco, vinculado ao Fundo do CONSECAL.

§ 3º. O Fundo Monetário também abarcará os valores advindos das decisões judiciais as quais determinam penalidades pecuniárias aos infratores, tudo em benefício da boa aplicação e execução das tarefas do CONSECAL.

§ 4º. Servirá como patrimônio vinculado ao fundo a cessão de qualquer bem ou serviço destinado ao Conselho de Segurança Pública do Município de Campo Alegre.

**CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 9º. Os órgãos da administração direta e indireta e em especial, o órgão Municipal responsável pelos assuntos de Segurança Pública Cooperarão com o conselho no cumprimento de suas finalidades, propiciando os recursos materiais e humanos necessários ao seu efetivo funcionamento.

Art. 10. Qualquer cidadão Campo Alegrense poderá ser parte integrante das metas estratégicas promovidas pelo CONSECAL, quando determinada por este, no intuito maior de promover a busca da manutenção à ordem social e da paz, bem como em benefício ao combate ao crime no Município.

**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 11. Tendo em vista os altos índices de criminalidade constatados no Município de Campo Alegre, no prazo de 30 dias, contados da publicação desta Lei, o Conselho de Segurança Pública do Município de Campo Alegre, devidamente reunido, elaborará seu regimento interno, dispondo sobre sua organização, seu funcionamento e suas diretrizes básicas de atuação e forma de processo eleitoral para escolha de seus representantes.

§ 1º - Durante este prazo o CONSECAL funcionará em regime emergencial, devendo, pois, fundamentar suas deliberações.

Art. 12. Servirá como execução das estratégias do CONSECAL, o pagamento de diárias aos policiais em atividade policial e operacional, bem como auxílio aos serviços do Conselho, previamente solicitado pelos membros do CONSECAL, devendo, tal despesa, ser custeada pelo respectivo Fundo Monetário.

Art. 13. A função de membro do Conselho de Segurança Pública do Município Campo Alegre é considerada serviço público relevante e, caso haja extrema necessidade, devidamente fundamentada, poderá ser custeada.

Art. 14. Qualquer autoridade pública ou personalidade de alto reconhecimento, que porventura vierem a beneficiar estratégias deste Conselho poderá ser convidada para qualquer ato público praticado pelo mesmo.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.


Campo Alegre, 21 de julho de 2009.


JOSE MAURÍCIO TENÓRIO
Prefeito

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE, aos 21 de Julho de 2009.

Registre-se e Publique-se.

Esta lei foi publicada, registrada e arquivada na secretaria Municipal de Administração, aos
21 de Julho de 2009.


DIJANE DA SILVA SAMPAIO
Secretária de Administração